

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.11.10/PE



A S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, sediada Av. Jovita Feitosa – 582 – Parquelândia CEP: 60.455-410 – Fortaleza/CE) por intermédio de seu representante legal o Sr. Hiran de Medeiros Vila Nova, portador da Carteira de identidade Nº 2009009004127 e inscrito no CPF: 190.058.654-15, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento - licitatório em tela, nos termos nas e razões a seguir.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao(a) Ilmo.(a) pregoeiro(a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

A Impugnante eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial o princípio da legalidade.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O ato convocatório em seu item 12 "DAS CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO" (página 12) subitem "12.1" até 03(três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública." Somentamos, que como a data de abertura da sessão esta marcada para o dia 09/08/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 04/08/2023 para sanar a devida questão.

II- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS

O edital informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE"

Subitem 10.1 (páginas 434) "Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observado o prazo para início/entrega do serviço/aquisição, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital."

Ao avaliar o teor do instrumento convocatório, identificamos todo zelo e transparência que esta ilustre comissão multidisciplinar técnica jurídica tem no tratar dos processos públicos, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame o que nos foi negado, ao nos depararmos com uma **restrição desmotivada** (a classificação por lote).

De fato, a impugnada intercorreu em impropriedade e equívoco no tocante a exigência para o AGLUTINAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE COM SETORIZAÇÃO E FINALIDADES DISTINTAS, CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, E, POR ÓBVIO, DE TECNOLOGIAS DE FABRICAÇÃO DIVERSAS EM UM MESMO LOTE, que para efeito de classificação será observado o critério de **menor preço por lote**.

A previsão descrita estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que generaliza os **Equipamentos Hospitalares contidos no lote** e assim limitando as empresas participantes.

Este tipo de solicitação no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço competitivo e com a exata qualidade pretendida pela administração, não são fabricantes de todos os itens ou até mesmo representantes exclusivos ou mesmo se dedicam a um determinado segmento, dessa forma não são especializadas, sendo assim não podendo comercializar produtos variados.

No certame será declarado vencedor tão somente um licitante para cada lote, assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja **menor preço global por lote**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS OS ITENS constantes no lote.

A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e **restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente frustrando a busca pela melhor proposta**. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame. E afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1 da Lei n° 8666/93, que estabelece:

"Art. 23(...)

§ As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que **"O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público."**

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvy Zanela DT Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pag. 416:

*"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:
É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (grifos).*

Destacamos, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (grifos) - MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

E por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93 é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: "clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a seu caráter competitivo e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato"

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna clausula manifestamente comprometedora e ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes ou representantes, as quais podem ofertar valores realmente competitivos.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

II – DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja alterada a forma de participação de lotes para itens.

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, por entender haverem necessidades de mudança no instrumento convocatório a ensejarem reparo por esta Comissão, presentes os pressupostos *do fumus boni iuris* e *do periculum in mora*, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior numero de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito as leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Requer que seja recebida, processada e enviada a autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer que seja julgado totalmente procedente as razões da presente aos termos do duto edital, com a esperança de serem promovidos as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentido de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Este é o requerido, para qual pede Deferimento.



Cordialmente,

Fortaleza-CE, 04 de agosto de 2023

HIRAN DE
MEDEIROS VILA
NOVA:19005865415

Assinado de forma digital por
HIRAN DE MEDEIROS VILA
NOVA:19005865415
Data: 2023.08.04 09:10:08
-03'00'

Hiran de Medeiros Vila Nova
Representante Legal
RG: 190.058.654-15
CPF: 2009009004127